

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os §§ 2º, 3º e 4º ao artigo 325, renumerando o § único para o § 1º.

§ 1º. Na contestação, o réu apresentará o rol de testemunhas cuja oitiva pretenda, em número não superior a cinco.

§ 2º. Havendo convenção de arbitragem, o réu poderá alegá-la, em petição autônoma, até cinco dias após o início do prazo para contestação.

§ 3º. O protocolo da petição que argüir a existência de convenção de arbitragem interrompe o prazo da contestação, que começará a contar integralmente a partir da intimação da decisão que rejeitar a arguição.

§ 4º. Acolhendo a arguição, o juiz julgará extinto o processo, sem resolução do mérito.

JUSTIFICAÇÃO:

O desenvolvimento da arbitragem no Brasil, a partir da Lei no. 9307/96 e da decisão do Supremo Tribunal Federal, que chancelou sua aplicação no território nacional, merece tratamento especial do Novo Código de Processo Civil.

O Projeto aprovado no Senado estabelece que a alegação de convenção de arbitragem deverá ser feita ao mesmo tempo em que apresentada a contestação, o que não parece razoável, em face das seguintes razões:

a)- o réu teria de formular todas as suas razões de defesa desnecessariamente, caso venha a ser acolhida a arguição;

b)- o réu anteciparia toda a sua argumentação, antes do início do procedimento arbitral, o que poderá colocá-lo em situação de desvantagem em relação à outra parte;

c)- nada justifica o retardamento da análise da alegação de convenção de arbitragem, que, se aceita, porá fim ao processo.

O provável desperdício de atividade jurisdicional impõe a antecipação da análise dessa matéria, evitando-se, ainda, um maior número de processos em andamento.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2011.

Benjamin Maranhão
Deputado Federal (PMDB-PB)